

TC 001.096/2015-0

Apenso: TC 005.491/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição/PB

Responsável: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Advogado ou Procurador: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975 – peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: De mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial originária de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC-005.491/2011-8) em desfavor dos Srs. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito municipal, e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa Construtora Mavil Ltda., em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Conceição/PB, para construção de 62 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município.

HISTÓRICO

2. Em 2/12/2014, o Tribunal exarou o Acórdão 7833/2014-1ª Câmara (peça 3), no qual deliberou por conhecer da representação, converter os autos em tomada de contas especial, apensar os autos originários ao presente processo, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Mavil Ltda. e a adoção das seguintes determinações:

1.8.1 adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrem os autos da tomada de contas especial a ser constituída;

1.8.2 após o cumprimento da determinação supra, realize a citação dos responsáveis e adote as demais providências sugeridas nos itens 43.4 a 43.6 da peça 50 deste processo.

EXAME TÉCNICO

3. Após cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal, conforme consta da instrução à peça 9, foi promovida a citação dos Srs. Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva, mediante os Ofícios 0104/2015 e 0105/2015 (peças 10-11).

4. Em que pese terem sido devidamente comunicados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12-13, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade

das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Neste caso em específico, vale ressaltar que o débito consiste nos seguintes elementos:

I - Irregularidade: : não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Conceição/PB, para a construção de 62 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados os recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Mavil Ltda. não executou a obra objeto do Convite 08/2006, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra

II – Irregularidade: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Conceição/PB, para a construção de 62 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município, haja vista as seguintes evidências de que a Construtora Mavil Ltda. não executou a obra objeto do Convite 08/2006, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

II - Condutas:

a) do ex-Prefeito Alexandre Braga Pegado: contratação da empresa de fachada Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de 62 módulos sanitários domiciliares, objeto do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), contribuindo, assim, para ausência de nexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados.

b) do sócio de fato Marcos Tadeu Silva: receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, utilizando empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. E fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

IV - Nexo causal:

a) em relação ao ex-Prefeito Alexandre Braga Pegado: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Construtora Mavil Ltda.: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário;

V - Evidências:

- a) provas (Peça 7) colhidas no Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a operação “I- Licitação”, realizada pela Polícia Federal, demonstra que as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. pertencem ao Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), são de fachada e foram constituídas com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, conforme ele mesmo confessou (Peça 7, p. 8-17);
- b) provas obtidas do Inquérito Civil Público 1.24.001.000323/2008-61 (Peça 8) comprovam que a terceira empresa chamada para o Convite 08/2006, Construtora Mouriah Ltda., costumava ser emprestada pelo respectivo sócio para o Sr. Marcos Tadeu Silva a utilizar em fraudes à licitações públicas;
- c) a Construtora Mavil Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal, por razão de inexistência de fato (Peça 6);
- d) a Construtora Mavil Ltda. não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (Peça 8 do processo anexo), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos o montante de R\$ 9.215.423,63, entre os anos de 2005 e 2010;
- e) Em 2006 e 2007, a Construtora Mavil Ltda. possuía 35 e 34 empregados, respectivamente, contudo, as relações contratuais da referida empresa eram de curta duração, geralmente três meses (Peça 8, p. 13-15, do processo anexo), característica das empresas de fachada, que usam essa artimanha para dar aparência de legalidade, de que existem de fato. Segundo o Sagres, em 2006, essa empresa manteve contrato com 33 prefeituras, recebendo, por esses contratos, o montante de R\$ 3.674.748,04; e, em 2007, manteve contratos com 48 prefeituras, recebendo o equivalente a R\$ 3.645.026,83;
- f) Em 2008, a Construtora Mavil Ltda. manteve contratos com 22 prefeituras, recebendo, por esses contratos, R\$ 1.833.609,11, embora tivesse apenas um vínculo empregatício, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;
- g) Conquanto afirme que não foi sócio ou diretor da Construtora Mavil Ltda. (Peça 31 do processo anexo), o Sr. Marcos Tadeu Silva recebeu os recursos pagos a ela, consoante fazem prova as assinaturas presentes nos versos dos cheques às páginas 106 e 118 da Peça 42 do processo anexo.

VI - Dispositivos violados:

- a) pelo ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.
- b) pelo sócio de fato: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

VII - Quantificação do débito:

Datas de Ocorrência	Valores históricos (R\$)
6/3/2006	43.609,95
3/5/2006	44.774,08
15/2/2007	1.206,06
5/6/2007	20.574,29

10. Configurada, então, a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elemento algum que demonstre a execução do objeto conveniado e afaste os indícios de que a empresa contratada para execução das obras é fictícia, provando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

11. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, desconsiderando, antecipadamente, a personalidade jurídica da

contratada, para alcançar os sócios dela. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis e que sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a devolução dos recursos impugnados, no valor atualizado de R\$ 185.149,52, e aplicação de sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito Municipal, e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6/3/2006	43.609,95
3/5/2006	44.774,08
15/2/2007	1.206,06
5/6/2007	20.574,29

c) aplicar aos Srs. Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as infrações cometidas por Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PB, em 23 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2